



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001673-46.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante WILLIAM RIBEIRO MONTAG, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 6783

Agravo em Execução Penal nº. 0001673-46.2025.8.26.0521

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba/SP

Processo de origem nº: 0005846-21.2022.8.26.0521

Juiz: Alessandro Viana Vieira de Paula

Agravante: Willian Ribeiro Montag

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo em execução penal interposto por Willian Ribeiro Montag contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena com base em aprovação parcial no ENCCEJA/2023. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação parcial no ENCCEJA permite a remição de pena, conforme alegado pelo agravante. **III. Razões de Decidir** 3. A Resolução CNJ nº 391/2021 não prevê remição de pena para aprovação parcial no ENCCEJA, exigindo aprovação integral. 4. O art. 126, §5º da LEP requer certificado de aprovação integral para remição, não aceitando substituição por outros documentos. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Remição de pena exige aprovação integral no ENCCEJA. 2. Aprovação parcial não é suficiente para concessão de remição. **Legislação Citada:** LEP, art. 126, §1º e 5º. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 0008817-42.2023.8.26.0521, Rel. Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.11.2023.

Trata-se de agravo em execução penal formulado por **Willian Ribeiro Montag**, contra a decisão judicial proferida em 10/02/2025, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de

Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba/SP, Dr. Alessandro Viana Vieira de Paula, que indeferiu o pedido de remição do agravante (fls. 18).

Inconformado, o agravante alega que apresentou pedido de remição com base no atestado de notas emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira comprovando a aprovação em 4 (quatro) áreas do conhecimento, no entanto, o pedido foi indeferido pelo juiz de origem.

Afirma que a remição pela aprovação parcial é possível, nos termos do art. 126, §1º e 5º da LEP.

Pugna pela reforma da decisão com o deferimento do pedido de remição.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 28/31), sendo mantida a decisão recorrida (fl. 32).

O D. Procurador de Justiça, Dr. José Carlos Meloni Sícoli, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 42/45).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Da análise dos autos, verifico que o agravante pugnou pela remição de 80 (oitenta) dias pela aprovação parcial no ENCCEJA/2023.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 17).

Após, o douto magistrado indeferiu o pleito da defesa, em decisão em que fez constar que o agravante não foi aprovado no referido exame por não ter atingido a nota mínima em todas as áreas do conhecimento (fls. 18 da execução), decisão objeto de recurso da defesa.

Pois bem. A decisão está correta e deve ser integralmente mantida.

Com efeito, a Resolução CNJ nº 391/2021 contempla os apenados com o reconhecimento da remição por meio de práticas sociais educativas, desde que haja aprovação no ENCCEJA. Não há qualquer disposição quanto à “aprovação parcial” no referido exame, consoante os termos abaixo:

“Art. 3º: O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar. Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino

fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.

Nesse sentido, não há que se falar em interpretação extensiva para favorecer o participante não aprovado em todas as áreas do conhecimento.

Ademais, o art. 126, §5º da LEP impõe o acostamento do certificado expedido pelo órgão educacional competente, comprovando a efetiva aprovação no exame, não podendo ser substituído por outro documento em razão de expressa determinação legal. Vejamos:

“Art. 126 - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.”

Assim, considerando que o agravante foi aprovado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas 4 (quatro) das 5 (cinco) áreas do conhecimento do referido exame (conforme fls. 12), não há que se falar em remição.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. RECURSO DEFENSIVO. Pleito por concessão de remição de pena, em função de pretensa aprovação no ENCCEJA. Constatação de que a aprovação foi apenas parcial. Descabimento, a fim de que se evite perigoso precedente e em respeito ao princípio da isonomia em relação aos detentos que, de fato, são aprovados no ensino fundamental ou médio por meio da integral conclusão do referido exame. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008817-42.2023.8.26.0521; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023).

Dessa forma, tem-se que a decisão do nobre magistrado “a quo” deve ser mantida.

Posto isso, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

MARCIA MONASSI
Relatora